



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.011537/2006-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.602 – 3ª Turma Especial
Sessão de 04 de dezembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente FACTORING BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS-

De acordo com o art. 42 da Lei n. 9.430/96, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação às quais o titular não comprove a origem dos recursos, são considerados omissão de receitas. Contudo, devem ser excluídos da base de cálculo das exigências os valores dos cheques devolvidos.

APURAÇÃO COM BASE NO LUCRO ARBITRADO-

A falta de apresentação de livros e documentos autoriza o arbitramento do lucro. A apuração afasta a possibilidade de dedução de quaisquer a pretexto de caracterizarem despesa ou custo.

AUTUAÇÕES REFLEXAS: PIS - COFINS - CSLL -

Uma vez que a omissão de receitas influencia também a base de cálculo do PIS, da COFINS e da CSLL, aplica-se aos respectivos lançamentos o decidido quanto ao lançamento do IRPJ, de que são aqueles decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/03/2013 por MEIGAN SACK RODRIGUES, Assinado digitalmente em 25/03/201

3 por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 13/03/2013 por MEIGAN SACK RODRIGUES

Impresso em 11/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Cristiane Silva Costa e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Trata-se de autos de infração lavrados contra a recorrente, através dos quais foi constituído crédito tributário relativo ao IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, incluindo multa de ofício e juros de mora. O processo foi objeto de Representação Fiscal para Fins Penais.

Para bem relatar o feito, adoto o relatório elaborado na instância anterior:

“No campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do lançamento matriz (IRPJ), consta a seguinte infração, ao final tipificada: “001 — DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA”. No Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 38/51), a autoridade autuante descreve pormenorizadamente a infração, na forma seguinte forma:

2.1. Trabalho realizado por equipe de fiscalização de pessoa física resultou no entendimento que a movimentação financeira, no ano-calendário de 2001, das contas bancárias de ADRIANO SALSA MARREIRA DE MELO, CPF n.º 529.768.154-53, decorreu da atividade mercantil da empresa autuada, cabendo-lhe as obrigações tributárias apuradas;

2.2. No endereço cadastral do contribuinte, está funcionando, há mais de dois anos, a empresa KBE GESSOS SISTEMAS DRYWALL, CNPJ n.º 00.741.917/0001-47. Uma sócia da FACTORING BRASIL, de nome ROSANA, informou à equipe de fiscalização de pessoa física que esta empresa está funcionando

na Rua Soledade, n.º 364, Recife/PE, embora nenhuma mudança oficial tenha sido realizada. Havendo comparecido a Sra. ROSANA ao Serviço de Fiscalização — SEFIS, em 31/07/2006, acompanhada do Sr. HÉLIO DE BARROS LUCENA FILHO, CPF n.º 243.678.774-34, procurador da empresa, designado para - acompanhar os trabalhos de fiscalização, foi, então, o contribuinte cientificado do Mandado de Procedimento Fiscal — MPF n.º 04.01.00-2006-00346-0 e de Termo de Início de Fiscalização, através do qual foi intimado a apresentar, no prazo de vinte dias, livros e documentos fiscais;

2.3. A empresa foi constituída em 26/02/1996, tendo como sócios o Sr. RICARDO AFONSO DE ALBUQUERQUE, CPF n.º 293.510.574-53, e a Sra. ROSANA SALSA

MARREIRA DE MELO, CPF n.º 425.367.744-49. Esta última apresentou à fiscalização Alvará Judicial de n.º 196/2000, datado de 31/08/2000, que lhe concede amplos poderes para receber, passar e endossar cheque, passar recibo, dar quitação e praticar todo e qualquer ato que se fizer necessário à administração da empresa autuada;

2.4. . A empresa entregou Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ do ano-calendário de 2001, com opção pelo lucro real, completamente "zerada". Entregou DCTF apenas em relação ao 4º trimestre de 2001, também sem informação valores. No sistema SINAL, não consta nenhum recolhimento efetuado pela empresa;

2.5. Em 18/08/2006, o contribuinte solicitou prazo para a entrega dos livros contábeis e apresentou cópias dos extratos bancários das contas em nome da empresa: 200.202- 4 (BCN S/A), 40.2970.09 (BANKBOSTON) e 02869.3000-9 (SUDAMERIS). Informou-se, ainda, que a movimentação das seguintes contas bancárias, relativas ao ano-calendário de 2001, de titularidade do Sr. ADRIANO SALSA MARREIRA DE MELO, seria de responsabilidade da empresa autuada e entregou as respectivas cópias dos extratos bancários: 00112763.0 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), 7324.250.044-2 (UNIBANCO S/A), 158.002-7 (BCN S/A), 2.440.234-7 (BCN S/A), 351.01728 ;4200-3 (SUDAMERIS S/A) e 324.001.005.010-1 (BANDEIRANTES S/A). Em 08/09/2006, o contribuinte informou que não foram emitidos livros contábeis e solicita prazo para a entrega dos demais documentos;

2.6. Em 25/09/2006, intimou-se o contribuinte a apresentar documentos hábeis a comprovar a origem dos recursos creditados nas contas bancárias de sua responsabilidade. Em 11/10/2006, também foi intimado para apresentar os contratos, com identificação do contratante e do contratado, a natureza da operação, com as respectivas datas, valores, taxas de descontos e tipos de títulos. Em 26/10/2006, o seu procurador, o Sr. HÉLIO DE BARROS LUCENA FILHO, CPF n.º 243.678.774-34, informou o seguinte:

a) a empresa, apesar de não estar mais operando, continua funcionando, para efeito de cobrança de títulos em atraso, na Rua Soledade, n.º 364, Boa Vista, Recife/PE;

b) após a morte do sócio majoritário (Sr. RICARDO), a administração e as operações da factoring vêm sendo realizadas exclusivamente por ele, de modo que nem a sócia ROSANA SALSA nem o sócio ADRIANO SALSA têm conhecimento das decisões por ele tomadas;

c) os depósitos realizados nas contas bancárias foram feitos através de cheques e duplicatas compradas pela FACTORING BRASIL, depositados nos respectivos vencimentos. Informou, também, que "não tem condições de comprovar os depósitos, pois trata-se de centenas de operações que compreendem milhares de cheques descontados de cada cliente e os bancos não fornecem cópias que não são dos clientes", apresentando, como exemplo, cópia de uma ficha de "borderôs-cliente".

2.7. - Em 26/10/2006, o contribuinte foi novamente intimado a apresentar os livros contábeis, os contratos com identificação do contratante, natureza, datas, tipo de títulos e taxas de desconto, dentre outros documentos, como recibo de entrega da DIPJ e os de 'comprovação das origens dos recursos. Em 09/11/2006, lavrou-se novo Termo de Intimação, para que se apresentasse todos os contratos e os respectivos borderôs-clientes;

2.8. Em 22/11/2006, o contribuinte apresentou cinco demonstrativos dos valores depositados de operações da factoring, informando, ainda, não poder apresentar todos, pois não existiam mais. Informou, também, que toda a movimentação financeira das contas bancárias de ADRIANO e da própria factoring decorreria de operações da empresa, referentes a compras de cheques e duplicatas depositadas ou cobradas nos dias de seus vencimentos. Solicitou mais alguns dias para apresentar a DIPJ e informou que os livros contábeis não foram emitidos porque não tinha condições de escriturá-los, por falta de dados;

2.9. Em 23/11/2006, reintimou-se a empresa para apresentar novamente os contratos e os borderôs-clientes que deram origem à movimentação bancária. Em 04 e 05/12/2006, o contribuinte apresentou cópias de borderôs, de janeiro a dezembro de 2001, referentes às suas operações, e informou que não possui bens móveis ou imóveis.

3. Depois de consignar tais informações, a autoridade autuante passa a elencar os dispositivos legais que embasaram a autuação, na qual se determinou o imposto- com base no lucro arbitrado (arts. 529 e 530 do RIR/99). Em seguida, registra que o lançamento teve por base os valores creditados nas contas bancárias, após a devida depuração, eliminando-se os que fossem decorrentes de operações que não caracterizassem novos ingressos de recursos (transferências, cheques devolvidos etc.), e que os extratos bancários foram fornecidos pelo próprio contribuinte autuado. Afirma, outrossim, que:

a) tendo em vista que a FACTORING BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA. interpõe a pessoa de ADRIANO SALSA MARREIRA DE MELO para realizar a sua movimentação financeira, o uso de tais dados serviu como receita da atividade da empresa, para a determinação da base de cálculo do crédito tributário;

b) o fator de compra é o indicador resultante da ponderação do custo de oportunidade e dos financiamentos, utilizado pelas empresa de factoring para o cálculo do desconto na aquisição de direitos creditórios. O desconto é o diferencial entre o valor de face do direito creditório e o seu custo de aquisição, representando, portanto, uma das receitas operacionais de uma empresa de factoring;

c) a receita omitida corresponde à aplicação dos fatores de compra de créditos sobre os depósitos bancários efetuados, de forma que a não-apresentação pelo contribuinte dos fatores mensais de compra inviabiliza a aplicação de tais fatores (indicadores da ANFAC). Portanto, somente para os borderô-clientes, foram utilizados os valores nominais menos os valores líquidos das operações de desconto, resultando na receita omitida, conforme planilhas;

d) o diploma legal que disciplina o arbitramento, para o ano-calendário de 2001, é a Lei n.º 8.981/95; com as alterações implementadas pelas Leis n.ºs 9.065/95, 9.249/95 e 9.430/96.

4. Em seguida, passa a transcrever os dispositivos legais que embasaram o lançamento, inclusive o agravamento da multa, bem como indica as pessoas solidariamente obrigadas pelo crédito tributário constituído, com fulcro nos arts. 124 e 135 do CTN.

5. No prazo legal, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 1795/1799), na qual constrói as seguintes razões de defesa:

Erros flagrantes do lançamento fiscal

5.1. Há inúmeros equívocos no auto de infração, quanto aos valores, e seus significados. A empresa apresentou dois lotes de borderôs realizados no período – da fiscalização, de 01/01/2001 a 31/12/2001. A Auditora-Fiscal considerou o primeiro, mas não considerou o segundo lote, pois, segundo, afirmou, "não havia mais tempo a ser considerado". Informou, porém, que a empresa deveria incluir o segundo lote em sua defesa, de forma que assim se procede (anexo 4);

5.2. Cometeu-se um erro no cálculo do imposto. Os valores apurados pela Auditora foram arbitrados de duas formas diferentes: verificou-se a movimentação bancária das Contas 1. da FACTORING BRASIL e das contas do Sr. ADRIANO SALSA MARREIRA DE MELO, fazendo-se uma planilha para demonstrar (anexo 2), pois as contas deste último foram utilizadas para as operações da empresa. Do total de cada mês,

dividiu-se em dois grupos: valor nominal do borderô e base de cálculo do auto de infração, sendo que a primeira coluna corresponde aos valores dos borderôs apresentados pela empresa, para demonstrar as operações realizadas. Nestes casos, levou-se em conta, para o cálculo do imposto, a diferença entre o valor nominal e o valor líquido (receita omitida), que é a maneira correta de estabelecer o faturamento;

5.3. A coluna referente à base de cálculo da infração foi construída levando em consideração o total de depósitos nas contas da empresa e do Sr. ADRIANO SALSA, diminuindo o valor nominal do borderô. Como exemplo, cita-se o que ocorreu em janeiro de 2001, quando o valor total dos depósitos foi de R\$ 191.279,37 e o valor nominal do borderô foi de R\$ 110.003,76, chegando-se a um resultado líquido de R\$ 81.275,61, de modo que, para este período de apuração, foram considerados dois valores diferentes para o cálculo do imposto. Como o total de janeiro de 2001 foi de R\$ 191.279,37, foram conferidos dois tratamentos diferentes: os R\$ 110.003,76 (valor nominal dos borderôs) "produziram" para o cálculo do imposto um total de R\$ 7.370,72 (anexo 3), enquanto que os R\$ 81.275,61 (base de cálculo do auto de infração) "produziram" os mesmos R\$ 81.275,61. Ou seja, no caso do valor nominal dos borderôs levou-se em conta o faturamento real da empresa, enquanto na coluna da base de cálculo do auto de infração, considerou-se a movimentação bancária total da conta;

5.4. O fato apontado repetiu-se durante todos os meses. A Auditora está considerando, de uma movimentação bancária de R\$ 1.522.181,77, um faturamento de R\$ 787.013,73 (fato gerador do imposto), ou seja, 52% (cinquenta e dois por cento) do total, percentual fora da realidade de qualquer factoring;

5.5. Outro erro cometido foi quanto ao levantamento dos depósitos realizados nas contas da FACTORIG BRASIL e nas contas do Sr. ADRIANO SALSA, para efeito de cálculo do imposto (passa a relacionar quatro equívocos que teriam sido cometidos pela fiscalização, relacionando valores que não poderiam compor a receita da empresa autuada, decorrentes de depósito efetuado na conta por cliente diverso do banco, posteriormente estornado, sem cobrança da CPMF, empréstimo realizado pelo Sr. ADRIANO SALSA e transferências);

5.6. Um terceiro erro cometido decorre do fato de que os impostos foram realizados com base nos depósitos, ou, ainda, no faturamento da FACTORING BRASIL. O IRPJ, como se sabe, é calculado sobre o lucro, não sobre o faturamento. Contudo, todas as despesas realizadas no ano-calendário de 2001 foram desconsideradas para a redução do cálculo do imposto a pagar, quando algumas das despesas estão nos próprios extratos entregues à Receita Federal;

6. Ao final, depois de alegar que os mesmos argumentos devem ser estendidos à cobrança dos tributos reflexos, protestou pela realização de todos os meios de provas admitidos em direito,

inclusive juntada posterior de documentos, perícia e diligência, "alçando estas duas últimas a condição de preliminar, ex vi do art. 560 do CPC". Requer que se considere o segundo lote de borderôs enviados junto à peça de defesa e que os tributos incidam sobre o lucro, não sobre o faturamento (que nunca é superior a 7% dos valores transitados pelas contas).

7. - Em razão de o contribuinte ter trazido aos autos documentos que não teriam sido analisados pela autoridade autuante, quando da lavratura do auto de infração, fato que, segundo afirmado, seria da ciência desta autoridade, esta DRJ/REC resolveu baixar o processo em diligência, a fim de que a unidade de origem confirmasse se procedem as alegações de defesa, na parte referente à falta de verificação, por ocasião da fiscalização, dos documentos acostados à impugnação (segundo lote de borderôs), bem como se igualmente procedem os demais equívocos apontados pelo impugnante, ocasião em que deveria emitir parecer conclusivo sobre a matéria (fls. 2244/2248).

8. No doc. de fls. 2250/2251, a autoridade diligenciadora consignou, depois de relatar os termos em que solicitada a diligência e antes de intimar o contribuinte para apresentar documentação que corroborasse as informações prestadas na impugnação:

"Observamos que a fiscalização aos períodos, de março/2001, junho/2001, setembro/2001 e dezembro/2001, ao verificar que o contribuinte estava sujeito à tributação com base no lucro real e não possuía escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, procedeu ao arbitramento do lucro, com base na apuração/levantamento de valores descritos a seguir:

Receita Omitida Considerada, relativa às diferenças entre os Valores Nominais e Líquidos de títulos negociados pela empresa (operação de factoring), ajustada — vide anexo 1;

Base de Cálculo (BC) Complementar Auto de Infração, relativa às diferenças entre os Totais de Depósitos e Valores Nominais Borderôs de títulos negociados pela empresa (operação de factoring), ajustada — vide Anexo 2.

Os documentos acostados à impugnação (segundo lote de borderôs) revestem-se da mesma forma e características, e de conteúdo diferentes dos apresentados no primeiro lote de borderôs considerados pela fiscalização; entretanto, se faz requerer (sic) para confirmação das alegações da defesa, que o contribuinte apresente documentação corroboradora com as informações prestadas, no sentido de obter eficácia de seu pleito;

Observamos, ainda, que, se a fiscalização tivesse levado em consideração o lote 2 dos Borderôs-Clientes apresentados pelo contribuinte, poderíamos vislumbrar uma BC AUTO DE INFRAÇÃO, como consignada no Anexo 2, negativa, representando comprovação da origem dos depósitos bancários — vide Anexo 3;

Ainda, tal como foi observado no Anexo I, em relação ao lote 1 dos Borderôs-Clientes apresentados pela empresa, procedemos ao cômputo do lote 2 dos Borderôs-Clientes apresentados pela empresa — vide Anexo 4;

Quanto aos demais equívocos apontados pelo impugnante, deixamos de tecer considerações, por ficarem prejudicados, no aguardo da apresentação de documentação corroboradora;

Por fim, apresentamos os supostos novos valores que, segundo o entendimento do contribuinte, devem compor a base para o cálculo do lucro arbitrado em questão — Somas das Receitas Omitidas Consideradas nos Anexos 1 e 4— Vide Anexo 5, que, no nosso entender, carecem dos elementos descritos pelo contribuinte na impugnação;"

9. Às fls. 2260 e 2261, o contribuinte solicita prorrogação do prazo por mais trinta dias. No doc. de fls. 2262/2264, depois de reafirmar que a fiscalização, no procedimento originário, não procedeu à verificação do lote 2 de borderôs e de referenciar 10 (dez) anexos, nos quais estariam sendo contempladas informações sobre ambos os lotes de borderôs, bem como conciliações destinadas a vincular alguns dos borderôs com cheques emitidos no mesmo valor, afirmou, afinal, o seguinte:

"Por fim, apresentamos uma listagem contemplando as receitas omitidas do lote I, bem como do lote 2 (ANEXO 10). Listagem esta que apresenta uma pequena diferença da listagem apresentada no .RPF/MPF 0410100/00647/2008 no Anexo 5. Diferença oriunda de erro cometido pela Sra. Auditora na coluna RECEITA OMITIDA, lote I, referente ao mês de julho, quando o correto seria R\$ 3.915,36, e não R\$ 3.217,05. Assim sendo, o valor total de Receita em 2001, da Factoring Brasil Fomento Comercial Ltda., foi de R\$ 105.95258 (cento e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos)".

10. No Relatório Fiscal de fls. 2572/2574, a mesma autoridade diligenciadora, depois de repisar informações prestadas pelo contribuinte, informou que:

10.1. Há que se considerar procedente á alegação de defesa, referente à falta de verificação, por ocasião da fiscalização, dos documentos acostados à impugnação (2º lote de borderôs);

10.2. Não se verificou se procedem os demais equívocos sustentados pelo contribuinte, haja vista a não-apresentação de documentação por parte da empresa interessada;

10.3. O contribuinte também não apresentou documentação que corroborasse as listagens apresentadas, relativas ao lote 2, "no tocante aos títulos negociados, responsáveis pela movimentação bancária a crédito de conta, justificadores portanto dos depósitos efetivados em contas correntes". Entende-se, também, não ser possível buscar-se a comprovação, mediante informações das empresas negociadoras dos títulos, em função

de reportarem-se a fatos geradores ocorridos em 2001, já alcançados pela decadência. Como a tributação efetivada pela fiscalização se deu pelo arbitramento do lucro, poder-se-ia reconhecer que a tributação se desse em função da Receita Apurada Omitida, na forma como destacada na fl. 2569, "a critério da autoridade julgadora, no caso de aceitar como comprovantes as listagens do lote 2".

O entendimento da autoridade julgadora de primeira instância foi no sentido de dar provimento em parte ao lançamento. Aduz quanto ao arbitramento que o mesmo foi corretamente aplicado, haja vista que no caso presente as circunstâncias se subsumem a uma das hipóteses legais que autorizam a sistemática do arbitramento, bem com, por não existir outros meios possíveis de se apurar o lucro real, este é o método a ser adotado.

Salienta o julgador que a empresa recorrente configura-se em ambas as hipótese elencadas para que o arbitramento se desse, razão pela qual entende que foi muito bem adotado pela autoridade fiscal. Afere que, por seguida vezes, a fiscalização tentou ter acesso à escrituração do recorrente, sem contudo ter logrado êxito, pois a mesma expressamente informou, em resposta a uma intimação que lhe fora endereçada, que os livros contábeis não foram escriturados. Presente tal situação, cabível o arbitramento do lucro, consoante preconiza o art. 530 do decreto 3000/99, bem como entendimento que se encontra consolidado no Primeiro Conselho de Contribuintes, as quais cita ementas.

Atenta para o fato de que os valores obtidos pela fiscalização sequer foram declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, vez que, no ano-calendário de 2001, a empresa entregou a sua DIPJ completamente "zerada". Observa que os valores movimentados pela empresa transitaram em conta-corrente de um de seus sócios, o Sr. ADRIANO SALSA MARREIRA DE MELO, CPF n.º 529.768.154-53, o que evidencia, de forma inafastável, o claro intuito de promover a subtração de valores ao controle do Fisco, fato que, inclusive, autoriza a imposição da penalidade qualificada, nos termos do art. 44, II, da Lei n.º 9.430/196, na redação anterior à Lei n.º 11.488/2007.

Nesse caminho o julgador *a quo* enfatiza que uma vez arbitrado o lucro, base de cálculo do imposto de renda, em razão da falta de livros e documentos fiscais e contábeis, não se cogita da dedução de custos ou despesas, visto que já considerados na determinação do lucro arbitrado. Somente se poderiam deduzir custos ou despesas, como intenta a recorrente, caso houvesse procedido à escrituração regular. E por fim entende comprovada nos autos a regularidade do procedimento fiscal que culminou no arbitramento do lucro.

Quanto ao 2º lote de borderôs, a autoridade julgadora de primeira instância entende justificada a alegação formulada pela recorrente de que fiscalização não teria verificado o 2º lote de borderôs. Frisa que a autoridade que procedeu à diligência noticiada que tais documentos guardam as mesmas características intrínsecas daqueles já considerados, originariamente, pela fiscalização (1º lote de borderôs), não havendo, em princípio, razão para agora desconsiderá-los.

Afere que os valores de face dos títulos levados a depósito em conta-corrente de uma empresa de *factoring*, numa operação típica deste negócio jurídico, não representam a totalidade de sua receita líquida, que, obviamente, reduz-se à diferença entre aqueles e os valores por eles pagos. Eis o motivo pelo qual a autoridade lançadora tratou diferentemente os

montantes que entendeu justificados pelo primeiro lote de borderôs, utilizando, nesse caso, como base de cálculo, apenas o valor líquido da operação de faturização, daqueles que se encontravam aparentemente sem justificativas, quando da análise da movimentação bancária do contribuinte, hipótese em que todo o valor depositado, excluídos, claro, os valores já justificados pelo primeiro lote de borderôs, foi apropriado como base impositiva da exação. Os demonstrativos de fls. 2252/2253 bem evidenciam o procedimento originariamente adotado.

Ressaltar o fato de que a autoridade diligenciadora, em nenhum momento, elencou os documentos que julga serem imprescindíveis à realização da conferência dos valores especificados no segundo lote de borderôs. Cinge-se a afirmar que a empresa recorrente não teria apresentado documentação que corroborasse as listagens referidas na peça de fls. 2262/2264, relativas ao mencionado segundo lote, "no tocante aos títulos negociados, responsáveis pela movimentação bancária a crédito de conta, justificadores, portanto, dos depósitos efetivados em contas correntes", mesmo quando, em momento anterior, consignou que os documentos acostados à impugnação (segundo lote) revestir-se-iam, como já anunciamos, da mesma forma e características, mas de conteúdo diverso (o que é óbvio) do primeiro lote de borderôs.

Destaca que a recorrente promoveu algumas conciliações, todas referente ao período de janeiro a março de 2001, cotejando os valores presentes nas cópias dos borderôs com aqueles informados em extratos bancários, nos quais registrados saques nos valores líquidos das operações de faturização (Anexo 5; fl. 2324/2385).

Assim, a autoridade *a quo* entendeu que não havia como deixar de considerar as informações assentadas no segundo lote de borderôs, caso em que, conforme registrado pela autoridade diligenciadora, resta comprovada a origem dos depósitos bancários (Anexo 3; fl. 2254). Porém, afere que devem ser mantidos, porque também procedente, além dos valores exigidos com base no primeiro lote de borderôs, a receita omitida em decorrência do segundo, pelo que reduzidos os montantes consignados no lançamento, para aqueles levantados pela autoridade diligenciadora e anexados ao Termo de Informação Fiscal de fls. 2250/2256 (Anexo 4).

Por fim, entende não ser pertinente a perícia aduzida na impugnação, posto que a diligência realizada trouxe a lume as informações necessárias ao deslinde do feito.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, a recorrente apresenta, de forma tempestiva, suas razões em seara de recurso voluntário, contrapondo-se tão somente à forma de dedução dos valores representados por cheques não compensados. Refere que os valores a serem deduzidos da base de cálculo devam ser o valor de face de cada cheque que está com a empresa, sem ter obtido êxito na compensação, há mais de cinco anos, por representarem a totalidade das despesas da empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se, o presente feito, de autos de infração lavrados contra a recorrente, através dos quais foi constituído crédito tributário relativo ao IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, incluindo multa de ofício e juros de mora. O processo foi objeto de Representação Fiscal para Fins Penais.

A empresa recorrente, em seara de recurso voluntário, insurge-se tão somente quanto à dedução da base de cálculos dos cheques que estão sob seu poder e que foram devolvidos e/ou não compensados por falta de fundos. Aduz que os valores dos referidos cheques devem ser desconsiderado da base de cálculo dos tributos imputados nos autos de infração.

Tenho que a empresa recorrente, ao não se insurgir quanto às demais matérias dispostas no acórdão proferido pela autoridade *a quo*, acabou por acatar a decisão, tornando, as matérias não ventiladas, como matérias não recorridas. O presente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem a obrigação de julgar tão somente a matéria recorrida, estando os pontos da autuação em que não há insurgência fora do alcance da apreciação deste órgão.

Corroborar, tal entendimento, o já disposto no artigo 17 do Decreto 70.235/72, quando afere que a omissão de um ou mais itens no recurso, por parte do contribuinte, por si só caracteriza a concordância do sujeito passivo, ora recorrente, relativo aos itens não contestados, ou seja, a autoridade deverá considerar como matéria não recorrida. A decisão torna-se definitiva em relação à parte não rejeitada, posto que incumbe à recorrente a devida apresentação de razões da parte da decisão de primeira instância que pretende ver reformada, com a exposição dos fundamentos de seu recurso, de modo a demonstrar as razões do seu inconformismo, sob pena de ver devolvida a parte não recorrida a este Egrégio Conselho.

Quanto à insurgência da recorrente referente aos cheques devolvidos, que se encontram em seu poder há mais de cinco anos, cuja ideia é refazer a base de cálculo do lançamento, retirando os valores nominais dos cheques de forma integral, entendo que assiste razão a mesma. Isso porque a empresa recorrente embora tenha como regime de apuração o arbitramento, vez que não manteve sua escrita fiscal e contábil de acordo com a legislação, de forma que permitisse a apuração por outro regime, a apuração levou em consideração os depósitos bancários. A empresa traz em seu recurso cheques devolvidos e/ou não compensados que não foram considerados no lançamento nem na decisão *a quo*.

Porém, cumpre atentar que os cheques trazidos em seara de recurso voluntário, pela recorrente, cuja intenção é ver deduzido da base de cálculo dos tributos não são todos pertinentes ao ano calendário em apreço. Importa referir que há entre a prova carreada cheques datados e foram levados ao desconto de anos posteriores ao analisado no presente feito. Assim, os cheques datados de anos posteriores ao investigado, ou seja, os cheques, que pretende ver descontado da base de cálculo, que possuem data de anos posteriores ao de 2001, além de ter como data de depósito e devolução também anos posteriores não serão admitidos.

Sobre os cheques devolvidos identificados no recurso, está com a razão a recorrente, devendo ser excluídos da matéria tributável os seguintes valores:

Processo nº 19647.011537/2006-21
Acórdão n.º **1803-001.602**

S1-TE03
Fl. 122

- a) R\$ 451,00 – fl. 2615*
b) R\$ 1.590,00 – fl. 2621
c) R\$ 1.200,00 – fl. 2636
d) R\$ 426,00 – fl. 2639
e) R\$ 150,00 – fl. 2645

Diante do exposto, voto por DAR provimento parcial recurso voluntário.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira